TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007785-25.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Talitta de Lima Oliveira

Requerido: Sistema Facil Incorporadora Imobiliária São Carlos Ii Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado com a ré contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

Alegou ainda que não obstante ter cumprido as obrigações a que se comprometeu a ré não procedeu à entrega do bem, gerando-lhe danos morais cuja reparação pleiteia, além do ressarcimento das despesas de condomínio que indevidamente suportou.

Salientou a propósito que a cláusula contratual dispondo sobre a postergação para a entrega do imóvel seria nula por afrontar o Código de Defesa do Consumidor.

A pretensão deduzida como se percebe abarca três aspectos, a saber: a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer (consistente em efetuar a entrega do imóvel em apreço), a reparação dos danos morais suportados pela autora em decorrência da inadimplência da ré a esse respeito e o ressarcimento pelo que a autora despendeu a título de despesa condominial antes de ter acesso ao imóvel.

Quanto ao primeiro aspecto, restou comprovado a fl. 132 que já se realizou a entrega do imóvel.

É forçoso admitir por isso que independentemente de quaisquer considerações sobre o assunto se impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito especificamente no que pertine à obrigação de fazer postulada na petição inicial pela perda superveniente do objeto da causa.

O feito deixou de ser útil ou necessário à finalidade buscada pelo autor, já alcançada, de sorte que inexiste mais o interesse de agir.

Quanto ao segundo aspecto, a pretensão deduzida

merece acolhimento.

O contrato firmado entre as partes estipulou que o término da obra contratada estava previsto para 31/10/2014 (fl. 15), com a ressalva de que esse prazo poderia ser prorrogado por cento e oitenta dias conforme cláusula 7ª do instrumento (fl. 22).

A validade dessa espécie de previsão já foi consagrada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A cláusula de tolerância de 180 dias não se reveste de abusividade manifesta, sendo, ao revés, comumente utilizada em contratos desta natureza em razão de intercorrências que envolvem a construção de grandes empreendimentos." (Agravo de Instrumento nº 2103048-53.2014.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. VIVIANI NICOLAU, j. 05/08/2104).

"Alegação de atraso da requerida na entrega da obra. Descabimento. Cláusula prevendo o prazo de tolerância de 120 dias úteis que não se mostra abusiva, mesmo se tratando de contrato de adesão. Dilação por tempo razoável para acobertar fatores extras que podem demandar maior tempo para a construção do empreendimento." (Apelação Cível nº 9131878-17.2008.8.26.0000, Des. **SALLES ROSSI**).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese

vertente.

Por outro lado, a cláusula 8ª do contrato determinou que a transmissão da posse ao autor ocorreria em até sessenta dias da efetiva conclusão da obra.

Reitero os mesmos fundamentos já expendidos, mutatis mutandis, para não tomar essa regra como abusiva ou nula.

Sem embargo, é incontroverso que todos os prazos de tolerância foram superados (a entrega das chaves sucedeu somente em 21 de agosto de 2015), tendo a ré asseverado que esse atraso se deveu a débito em aberto a cargo da autora no importe de R\$ 7.724,77, o que impediria que ela tivesse acesso à unidade em apreço.

Na peça de resistência, porém, nada foi explicado sobre essa suposta dívida, sendo ofertado apenas o extrato de fl. 131 sem qualquer esclarecimento sobre o seu conteúdo.

Diante desse cenário, a ré foi instada a declinar específica e concretamente qual a origem do débito, bem como de que forma ele foi apurado, com a advertência de que em caso de silêncio se reputaria a ausência de lastro ao que asseverou no particular (fl. 140, item 1).

Como a ré se manteve inerte (fl. 144), aquela consequência é de rigor.

Configurado o atraso no cumprimento da obrigação cabente à ré, é certo que isso rendeu ensejo a danos morais sofridos pela autora.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para estabelecer a convicção de que qualquer pessoa que celebre transação como a noticiada nos autos nutre natural expectativa para que possa morar no imóvel que esteja adquirindo.

Quando essa expectativa é frustrada sem que haja nenhuma justificativa é evidente que isso importa abalo de vulto compatível com o dano moral passível de reparação.

É o que basta ao acolhimento do pleito em

O valor da indenização deverá atentar para os critérios usualmente empregados em casos afins.

apreço.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas tomando em consideração a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado (aí considerado o tempo de atraso), de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Quanto às despesas de condomínio suportadas pela autora antes de ter acesso ao imóvel, a jurisprudência é assente em determinar o início do exercício da posse do imóvel, cristalizado na entrega de suas chaves, como termo a partir do qual o condômino assume o dever de pagar as despesas condominiais.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DIVERGÊNCIA ESPECIAL. DEEM**RECURSO** *ACÃO* LEGITIMIDADE PASSIVA. DE**COBRANÇA** DE**COTAS** CONDOMINIAIS. POSSE EFETIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. A efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. 2. No caso vertente, é incontroverso que o embargante está sofrendo cobrança de duas cotas condominiais referentes a período anterior à entrega das chaves. 3. Embargos de divergência providos." (STJ - EREsp 489647/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, j. 25/11/2009).

"COMPRA E VENDA. RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Atraso injustificado da entrega do imóvel. Inadimplemento que implica devolução total das parcelas pagas. Exigência de despesas condominiais e de IPTU, com relação a período anterior à entrega das chaves. Abusividade. Serviço que não foi usufruído. (...) Recurso provido em parte" (TJSP - Ap. 0068596-13.2012.8.26.0100, rel. Des. ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 01.08.2013).

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Atraso na entrega dos documentos necessários à obtenção do financiamento habitacional pelos autores. Inadimplemento da ré — Requerida que apenas cumpriu com sua obrigação a partir de determinação judicial - Incidência de multa contratual sobre o valor do imóvel, até a data da efetiva entrega das chaves aos autores - Indenização dos danos materiais sofridos - Despesas com locação de imóvel para moradia, IPTU e condomínio do imóvel compromissado à venda que devem ser ressarcidas aos autores, até a data da efetiva entrega das chaves do bem - Inexistência de danos morais - Ação parcialmente procedente Recursos parcialmente providos." (TJSP - Ap. 0121627-16.2010.8.26.0100, rel. Des. **FRANCISCO LOUREIRO**, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2012).

Essa orientação incide ao caso dos autos, cumprindo registrar que o liame da ré com o assunto é claro, ficando a ressalva de que ela poderá – se o caso – buscar em via regressiva o ressarcimento junto a quem repute responsável pelo fato.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à obrigação de fazer prevista no item <u>c</u> do pedido (fl. 09), com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 802,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs, e juros de mora, contados da citação, bem como de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA